



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°
RECURSO ADMINISTRATIVO (PA-REQ. 2014/11293)
PROCESSO N°: 0000778-18.2014.8.14.0000. (PAD N. 2014.001010252)
RECORRENTE: JADER JAQUES DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA DE MELO DA FONSECA.
ADVOGADA: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO, OAB/PA N° 12.478
RECORRIDO: DECISÃO DO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CÍVEL.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO F. DAS NEVES
RELATORA: DES. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CRESCIMENTO POPULACIONAL E TERRITORIAL DA REGIÃO METROPOLITANA. INFLUÊNCIA NO FLUXO LABORAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE BELÉM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONVERSÃO DA PENALIDADE IMPOSTA DE SUSPENSÃO DE 60 DIAS DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS EM PENA DE MULTA. FUNDAMENTO LEGAL ART. 189, § 3º, DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA PARCIALMENTE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Processo Administrativo instaurado em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder mandado além do previsto no Provimento n° 003/1996-CGJ;
2. A Direção do Fórum Cível de Belém, acolheu parcialmente a sugestão punitiva oferecida pela Comissão Disciplinar de aplicação de pena de 90 (noventa) dias de suspensão, concluindo pela punição de suspensão por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o servidor estar incurso na Lei n° 5.810/94, arts. 177, IV, 178, XV, XVI, por ofensa ao Prov. n° 003/1993-CGJ, art. 10, II, 13, parágrafo único, 27;
3. Decisão que foi reformada parcialmente em razão do interesse público.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso administrativo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da digna Relatora.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Senhor Desembargador Constantino



Augusto Guerreiro.

Belém, 28 de outubro de 2015.

DES. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO (PA-REQ. 2014/11293)
PROCESSO Nº: 0000778-18.2014.8.14.0000. (PAD N. 2014001010252)
RECORRENTE: JADER JAQUES DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA DE MELO DA
FONSECA.
ADVOGADA: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO, OAB/PA Nº.
12.478
RECORRIDO: DECISÃO DO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CÍVEL.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS
NEVES
RELATORA: DES. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ADMNISTRATIVO apresentado pelo Sr.



JADER JAQUES DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA DE MELO DA FONSECA, servidor do quadro efetivo, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, lotado na Central de Mandados do Fórum Cível de Belém, em face da decisão proferida pelo Juiz Diretor do Fórum Cível que, acatando parcialmente a conclusão contida no relatório da Comissão Disciplinar II, compreendeu que o citado servidor teria violado os artigos 177, inciso IV; e 178 incisos XV e XVI da Lei n. 5.810/94, bem como o Art. 10, inciso II, e 13, parágrafo único, além do Art. 27, do Provimento n. 003/1993-GCJ, fixando pena de suspensão de 60 (sessenta dias).

Em suas razões de fls. 99-v/110, em síntese, sustenta que a decisão vergastada merece ser reformada, baseando-se nos seguintes argumentos: a) inexistência de atos de infração disciplinar, pois não agiu com dolo e b) falta de proporcionalidade na aplicação da penalidade, já que em casos similares, mas com atrasos ainda maiores em cumprimento de mandados, a Corregedoria da Região Metropolitana entendeu a violação como leve, fixando como punição uma mera repreensão (nove meses de atraso, processo n. 2014.6.000329-2).

Foram os autos redistribuídos a minha relatoria, fl. 123.

Em parecer o Ministério Público Estadual opinou pelo conhecimento e improvimento, manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre destacar que o devido processo legal foi obedecido e que o feito foi regularmente instruído com fiel observância e todas as exigências legais, bem como foi assegurado ao acusado a ampla defesa e o contraditório, não havendo, portanto vícios formais a serem reconhecidos.

O Processo Disciplinar em comento originou-se da reclamação formulada pelo Dr. Lúcio Barreto Guerreiro, Juiz de Direito Titular da 14ª Vara da Cível da Capital, na qual consta que o recorrente deixou de cumprir o mandado judicial contido na Carta Precatória nº 0027104-19.2013.8.14.0301, proveniente da 19ª Vara Cível de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM.

A partir da análise dos presentes autos, resta comprovado que apesar de devidamente notificado em 21/02/2014 para cumprir o mandado em 24 horas, omitiu-se em realizar seu mister, permanecendo em poder do referido documento.

Na data de 30/04/2014, o servidor foi mais uma vez notificado pela Direção do Fórum Cível para efetivar o cumprimento o mandado em questão no prazo de 48 horas, mas novamente ficou-se inerte (fl. 50).

Conclui-se que está amplamente caracterizado o comportamento negligente do meirinho, posto que da data de recebimento do mandado, em 05/09/2013 (fls. 52) até o dia de seu efetivo cumprimento em 21/05/2014. Logo, o servidor recorrente deixou de cumprir o mandado a distribuído por mais de 08 (oito) meses, bem como, mesmo intimado por várias vezes, desatendeu as determinações de seus superiores.

Por sua vez, a defesa escrita do recorrente não se saiu melhor na tentativa de



demover a forma desidiosa da atuação funcional em análise. Se de fato, o excesso de trabalho estivesse causando danos psicológicos ao recorrente, este deveria ter buscado auxílio, nos setores competentes deste órgão, de um profissional da área médico/psicológica. Contudo não consta nos autos um único laudo que confirme as alegações do servidor.

Assim, verifico que a conduta do oficial de justiça não restou justificada a ponto de eximi-lo da penalidade prevista em lei.

Desta forma, destaco que o modo de proceder do servidor está em desacordo com o princípio estatuído no art. 5º, LXXVIII da CF, posto que com a sua atuação negligente, o servidor processado causou prejuízos não só as partes como também à imagem da prestação jurisdicional, vez que a ausência do mandado devidamente certificado foi fator determinante para a dilatação do prazo para devolução da carta precatória devidamente cumprida à Comarca de Manaus/AM, acarretando, maior duração do processo, em suma, diminuindo a eficiência da unidade judiciária.

À propósito, assim dispõe a Lei nº 5.810/94 RJU, que rege a matéria:

Art. 183. São penas disciplinares:

I -repreensão;

II -suspensão;

III -demissão;

IV -destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

V -cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

(...)

Art. 184. Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I -os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II -a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;

III -a repercussão do fato;

IV -os antecedentes funcionais.

(...)

Art. 189 - A pena de suspensão, que não exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, reincidência, ou infração ao disposto no art. 178, VII, XI, XII, XIV e XVII.

...

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício.

Neste sentido, são os precedentes desta Corte de Justiça:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO DEVOLUÇÃO EM TEMPO HÁBIL DE MANDADO DE CITAÇÃO. AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. AÇÃO DE ADOÇÃO. CRESCIMENTO POPULACIONAL E TERRITORIAL DA REGIÃO METROPOLITANA. INFLUÊNCIA NO FLUXO LABORAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE BELÉM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONVERSÃO DA PENALIDADE IMPOSTA PELA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM DE SUSPENSÃO POR 30 DIAS DE SUAS ATIVIDADES EM PENA DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 189, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.02951375-47, 149.536, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-08-12, Publicado em 2015-08-14)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO



DE INTIMAÇÃO. REINCENTE. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA PARCIALMENTE. INTERESSE PÚBLICO. 1. Sindicância instaurada em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder mandado além do previsto no Provimento nº 003/1996-CGJ; 2. A Comissão Sindicante sugeriu a penalidade de Suspensão por 30 (trinta) dias, tendo em vista a reincidência do servidor na prática das mesmas infrações disciplinares; 3. Decisão que foi reformada parcialmente. 4. Acolhimento parcial das razões do recorrente; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. (2015.01909842-82, 146.817, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-05-27, Publicado em 2015-06-03)

Diante do exposto, estando caracterizada a responsabilidade do oficial de justiça Jader Jaques da Conceição Figueira por procedimento desidioso ao não cumprir e tampouco devolver mandado judicial a tempo à Central de Mandados, CONHEÇO DO RECURSO e DOU PARCIAL PROVIMENTO, aplicando-lhe com base nos arts. 189 c/c 183, II, ambos da Lei nº 5.810/94, a pena de suspensão de 60 (sessenta) dias, convertendo-a por necessidade de serviço, em multa na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração, tendo em vista não só os danos causados ao jurisdicionado e ao Poder Judiciário, como também pela avaliação negativa que a sua conduta projeta sobre outros aspectos de graduação da pena (art. 184 da Lei nº 5.810/94), tais como NATUREZA, GRAVIDADE e CIRCUNTÂNCIAS da infração administrativa, e, mormente a inexistência de antecedentes funcionais, conforme as explicações acima exaradas.

É como voto.

Belém, 28 de outubro de 2015.

DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora